

CURADORIA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil n.: 06.2016.00008414-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo/SC, situada na Avenida Curitibanos, n. 375, Centro, Fraiburgo/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Felipe Schmidt, de um lado; **ALEXANDRA BARPP EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.451.523/0001-24, com sede na Rodovia 452, nº 1189, bairro Por do Sol, Monte Carlo/SC, doravante denominada **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, representado por Alezandra Barpp, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República e art. 82 da Lei Complementar n. 197/200);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que ALEXANDRA BARPP EIRELI manteve exposto à venda produtos com prazo de validade expirado, os quais são considerados impróprios para consumo;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Monte Carlo encaminhou representação dando conta da irregularidade no estabelecimento em inspeção realizada no local;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a regularização das práticas comerciais pela empresa **ALEXANDRA BARPP EIRELI**, com a não exposição de alimentos em condições que ofereçam riscos à vida e/ou saúde do consumidor, notadamente de produtos com prazo de validade expirado.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da data de assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, a:

I – O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistente em retirar da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente;

II - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistente em efetuar a limpeza e higiene necessária, inclusive dos equipamentos

utilizados;

III - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistentes em sanar as irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária, conforme inspeção realizada constante neste procedimento;

IV - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistente em cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos;

V - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistente em acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;

VI - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não fazer consistente em não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

VII - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não fazer consistente em não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado;

VIII - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não fazer consistente em não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;

IX - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não fazer não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e a procedência;

X - O **ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não fazer consistente em não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O **COMPROMISSÁRIO**, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a recolhida por boleto bancário que será enviado após a homologação do presente TERMO pelo CSMP.

Parágrafo primeiro – o pagamento será realizado em 4 (quatro) parcelas de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a serem depositadas a iniciar 30 dias após homologação do presente TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento em até 10 (dez) dias após a data de pagamento.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerão o **COMPROMISSÁRIO** e a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) em iguais proporções, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **descumprimento** da **cláusula 2ª** do presente TERMO, incorrerá a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada obrigação descumprida, reajustado pelo INPC;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 3ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Ocorrendo reiteração no descumprimento de quaisquer cláusulas, a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** será interditada em suas atividades até que seja sanada a irregularidade e até o pagamento integral da multa respectiva, devendo permanecer interditado – sem exercer quaisquer de suas atividades – até que se cumpram todas as obrigações e sejam pagas as multas.

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10ª - As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC

para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 784, inciso IV e XII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Fraiburgo, 12 de dezembro de 2016.

ALEXANDRA BARPP EIRELI

Empresa Compromissária

FELIPE SCHMIDT

Promotor de Justiça

Jessé Padilha de Goes
Assistente de Promotoria
Testemunha

Lizandra Fátima Groder
Assistente de Promotoria
Testemunha